

## DECISÃO

J-7

**(Aprovada em reunião plenária de 21 de Dezembro de 2005)**

Ao abrigo do disposto nos artigos 15º, n.º 1 da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, conjugado artigo 4º, alínea h) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a AACS instaurou em 29 de Junho de 2005, o processo de contra-ordenação JUN05SD04-Q/CO contra a Empresa do Jornal da Madeira, Lda., com sede na Rua Dr. Fernão de Ornelas, n.º 35, 9054 - 528 Funchal, com os seguintes fundamentos:

1. Em 24 de Junho de 2005, a Alta Autoridade para a Comunicação Social recebeu uma queixa de Vítor Sérgio Spínola de Freitas, do Partido Socialista – Madeira, contra o “Jornal da Madeira”, por este ter publicado, em 24 de Junho de 2005, uma notícia referente a uma sondagem realizada no conselho de São Vicente, a qual daria a vitória ao PSD nas próximas eleições autárquicas.
2. A referida sondagem foi apresentada na primeira página do jornal, remetendo-se o seu desenvolvimento para a página 7.
3. Na primeira página, a notícia era apresentada sob o título “*PSD preferido em São Vicente*”, tendo a sondagem sido realizada pela Eureka, nos dias 10 e 11 de Junho, e revelando a amostra que o PSD deverá obter 61,6% dos votos, contra os 29,7% do PS.







J7

14. Pedro José Jardim Gomes, , prestou os seguintes esclarecimentos:

- a) A EJM está numa situação económica muito debilitada, tendo um prejuízo acumulado de 11891117.29€;
- b) *“A EJM apresentou um prejuízo para efeitos fiscais no montante de 3056413.65€”;*
- c) *“A EMJ apresenta graves problemas financeiros.”*

Cumpra decidir.

Dão-se por provados os seguintes factos:

No dia 24 de Junho de 2005, o “Jornal da Madeira” publicou uma notícia referente a uma sondagem realizada no conselho de São Vicente, a qual daria a vitória ao PSD nas eleições autárquicas seguintes.

A sondagem vinha acompanhada de todos os dados exigidos pelo artigo 7º, n.º 2 da Lei n.º 10/2000, à excepção da alínea b).

Para além disso, a referida sondagem não tinha sido depositada junto da AACS, como determina o artigo 5º, n.º 1 do mesmo diploma legal.

Estabelece o artigo 7º, n.º 2, alínea b) da Lei das Sondagens que *“(…) a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações: b) A identificação do cliente”*

Vem a arguida invocar em sua defesa que o jornalista que redigiu a notícia sobre a sondagem desconhecia a obrigatoriedade de identificar o

dy

cliente que a encomendara, o que foi reconhecido pelo próprio jornalista no seu testemunho escrito.

Ora, ainda que a não identificação do cliente tenha resultado da ignorância do jornalista quanto à matéria em questão, a mesma não pode servir de argumento para justificar a violação da lei.

Os jornalistas têm de se informar sobre as disposições legais que regem a sua actividade e, em qualquer caso, nunca a ignorância da lei pode aproveitar ao Director do órgão de comunicação social que é o último responsável pelo que nele é publicado .

Acresce que a arguida tinha a obrigação de conhecer o normativo legal em vigor, uma vez que a AACCS colocou à disposição dos órgãos de comunicação social, na sua sede social e na Internet, diversas circulares sobre a Lei das Sondagens.

Por sua vez, o artigo 5º, n.º 2 da Lei das Sondagens determina que “*A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (...)*”

Significa isto que o órgão de comunicação social que divulga a sondagem está obrigado a confirmar se a mesma foi depositada junto da AACCS pois, caso não tenha sido, não a poderá publicar.

Assim, antes de proceder à publicação em causa, a arguida deveria ter tido o cuidado de se certificar se a sondagem já fora ou não depositada junto da AACCS e, só após essa confirmação, estaria em condições de a publicar.



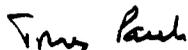
prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artº 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de se certificar do depósito de uma sondagem antes da sua divulgação, conforme dispõe o artigo 5º, n.º 1 da Lei das Sondagens, bem como de fazer acompanhar essa divulgação de todos os dados elencados no artigo 7º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social**

**Em 21 de Dezembro de 2005**

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo**

**Juiz-Conselheiro**